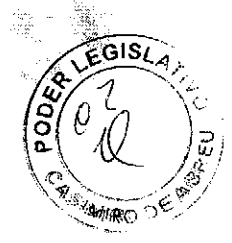




**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VINICIUS PEREIRA**



**PROJETO DE LEI Nº 009/2026**

Autoria: Vereador Vinicius Pereira

**Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência do Município de Casimiro de Abreu, em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média, de competência municipal, em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, nos termos desta Lei.

§ 1º. A conversão de que trata o caput terá caráter facultativo, cabendo ao infrator optar entre o pagamento da multa ou a adesão à medida prevista nesta Lei.

§ 2º. A presente Lei aplica-se exclusivamente às infrações de trânsito de natureza leve e média, de competência do Município.

§ 3º. Não se aplica o disposto nesta Lei:

- I – às infrações de natureza grave ou gravíssima;
- II – às infrações que impliquem suspensão do direito de dirigir ou cassação da CNH;
- III – às multas aplicadas por órgãos estaduais ou federais.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se infrações leves e médias aquelas assim classificadas pela legislação federal de trânsito.

Art. 3º. A conversão prevista nesta Lei observará os seguintes critérios:

- I – limite máximo de 2 (duas) multas convertidas por infrator, por ano;
- II – comprovação de doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea junto a instituição oficial de saúde;
- III – inexistência de reincidência específica na mesma infração no período de 12 (doze) meses.

Art. 4º. O interessado deverá requerer a conversão junto ao órgão municipal competente, mediante apresentação de comprovante contendo:

- I – nome completo e CPF do doador;
- II – data da doação ou do cadastro;
- III – identificação da unidade de saúde;
- IV – validação da instituição responsável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VINICIUS PEREIRA**



Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes emitidos por unidades integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS ou instituições oficialmente reconhecidas.

Art. 5º. Deferido o pedido, o órgão competente procederá:

- I – ao registro da conversão da penalidade, nos termos da regulamentação;
- II – à anotação da conversão no registro da infração;
- III – à comunicação ao interessado.

Art. 6º. A conversão prevista nesta Lei:

- I – não implica remuneração, compensação financeira ou qualquer vantagem econômica pela doação;
- II – não descaracteriza o caráter voluntário, altruístico e gratuito da doação;
- III – possui natureza educativa e de interesse público.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – aos procedimentos administrativos;
- II – aos mecanismos de controle e fiscalização;
- III – à integração com a rede pública de saúde.

Art. 8º. Esta Lei aplica-se exclusivamente às multas arrecadadas pelo Município, no exercício de sua competência administrativa de trânsito.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

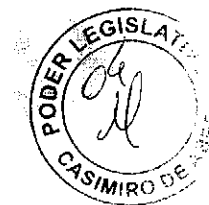
Casimiro de Abreu-RJ, 26 de abril de 2026.

*Vinicius Pereira do Silva*

**VINICIUS PEREIRA**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Gabinete do Vereador**  
**VINICIUS PEREIRA**



**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Casimiro de Abreu, a possibilidade de conversão de multas de trânsito de natureza leve e média em doação de sangue ou cadastro como doador de medula óssea, como forma de incentivo à solidariedade social e à promoção da saúde pública.

É de conhecimento público que os estoques de sangue nos hemocentros frequentemente operam em níveis reduzidos, o que compromete a realização de procedimentos médicos, atendimentos de urgência e tratamentos contínuos. Nesse contexto, políticas públicas que incentivem a doação voluntária mostram-se extremamente relevantes.

Por outro lado, o sistema de trânsito possui não apenas caráter sancionatório, mas também educativo, permitindo a adoção de medidas alternativas que promovam a conscientização e a responsabilidade social do infrator.

A proposta ora apresentada busca integrar essas duas dimensões, permitindo que infrações de menor potencial ofensivo sejam convertidas em ações de relevante interesse coletivo, sem afastar o caráter educativo da penalidade.

Importante destacar que o Projeto respeita a legislação federal de trânsito, limitando-se à competência municipal, bem como preserva o caráter voluntário, altruístico e gratuito da doação, em conformidade com a Constituição Federal.

Além disso, trata-se de medida de baixo impacto administrativo, podendo ser implementada mediante regulamentação do Poder Executivo e integração com a rede pública de saúde.

Dessa forma, a proposição apresenta relevante interesse social, promovendo cidadania, responsabilidade e valorização da vida, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Casimiro de Abreu, 26 de abril de 2026.

**VINICIUS PEREIRA**  
**Vereador**